



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone: (19) 2101-3328 - Email: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 4000763-67.2026.8.26.0471/SP

REQUERENTE: BWB COMERCIO E CONFECCOES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

REQUERENTE: SUMMER HOUSE COMERCIO E CONFECCOES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

REQUERENTE: KITCHENWEAR COMERCIO E CONFECCAO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

REQUERENTE: BEACH MARKET COMERCIO E CONFECCAO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Eventos 130.1 e 131.1. Ciente das petições da Administradora Judicial.

Manifeste-se a Recuperanda, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a proposta de honorários formulada.

Evento 134.1. Trata-se de pedido formulado pelas recuperandas para concessão de prazo adicional destinado à comprovação do recolhimento da segunda parcela das custas iniciais, bem como para complementação de documentos. Consta dos autos que o parcelamento das custas foi anteriormente deferido em seis parcelas mensais, tendo sido necessária prévia intimação para regularização da primeira parcela.

É o relatório. Decido.

O pedido não comporta acolhimento nos termos pretendidos.

As recuperandas vêm demonstrando recorrente atraso no cumprimento da obrigação processual relacionada ao recolhimento das custas iniciais. Verifica-se que a primeira parcela somente foi adimplida após intimação específica e sob ameaça de cancelamento da distribuição, circunstância que evidencia dificuldade reiterada no cumprimento do cronograma oportunamente deferido.

Além disso, por decisão posterior, foi expressamente determinado o recolhimento da segunda parcela das custas, observadas as condições do parcelamento anteriormente concedido, ressaltando-se que a benesse deferida se encontra condicionada ao estrito cumprimento dos vencimentos estabelecidos.

Nesse contexto, considerando que a segunda parcela, vencida em 15/06/2026, permanece pendente de comprovação e que a terceira parcela vence na presente data (15/07/2026), mostra-se necessária a imediata regularização da situação processual.

4000763-67.2026.8.26.0471

610013519454.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ªe10ª RAJs

Assim, determino que as recuperandas comprovem, **no prazo improrrogável de 2 (dois) dias**, o pagamento da segunda parcela das custas iniciais, vencida em 15/06/2026, bem como da terceira parcela, com vencimento em 15/07/2026, sob pena de extinção do feito por ausência de regular preparo e descumprimento das determinações judiciais.

Intime-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610013519454v3** e do código CRC **fd0d94bb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Data e Hora: 15/07/2026, às 10:39:21

4000763-67.2026.8.26.0471

610013519454 .V3